

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO - 44\$00

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviadas à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

*O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*

**ASSINATURAS:**

	Ano	Semestre
Para o país ... ..	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países ... ..	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO Per cada duas páginas...	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

*Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.*

*Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.*

*Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.*

**SUMÁRIO**

**ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:**

Lei n.º 14/III/87:

Estabelece o regime jurídico dos Inquéritos Parlamentares.

Lei n.º 15/III/87:

Regula as respostas da Administração e perguntas e pedidos de informação e parecer formulados pelos Deputados.

Lei n.º 16/III/87:

Altera a redacção da alínea a) do artigo 25.º da Lei n.º 63/II/85, de 20 de Novembro.

**CONSELHO DE MINISTROS:**

Decreto n.º 82/87:

Estabelece normas de garantia da qualidade dos recursos hídricos e de prevenção às doenças de base hídrica.

Decreto n.º 83/87:

Regulamenta a comissão técnica para a Reforma e Modernização Administrativa, COMTERMA.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:**

Portaria n.º 42/87:

Determina a transferência da Cadeia Civil da Praia para as instalações de S. Martinho Pequeno do concelho da Praia.

Portaria n.º 43/87:

Cria as zonas de Chã de Igreja e Dacabalaio na Região Judicial da Praia.

**Despacho:**

Homologando o Tribunal de Zona de João Varela com sede na Região Judicial da Praia.

**Despacho:**

Homologando os Tribunais de Zona de vila do Maio, Morro, Calheta, Pedro Vaz, Figueira e Barreiro com sedes na Sub-Região Judicial do Maio.

**Despacho.**

Homologando o Tribunal de Zona de Lagedos, com sede na Sub-Região Judicial do Porto Novo.

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, COMÉRCIO E TURISMO:**

Portaria n.º 44/87:

Procede à distribuição de algumas verbas atribuídas à Direcção-Geral do Comércio pelo orçamento vigente.

Portaria n.º 45/87:

Põe em circulação selos da emissão «Veleiros».

**Chefia do Governo:**

Direcção-Geral da Administração Pública.

**Ministério da Administração Local e Urbanismo:**

Direcção-Geral da Administração Local.

**Avisos e anúncios oficiais.**

**Anúncios judiciais e outros.**

**ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR**

Lei n.º 14/III/87

de 1 de Agosto

**Tendo em atenção** que os inquéritos parlamentares constituem importantes mecanismos de acção parlamentar

na via da prossecução das atribuições da Assembleia Nacional Popular, especialmente das previstas no artigo 46.º e na alínea l) do artigo 58.º da Constituição;

Convindo estabelecer o regime jurídico dos inquéritos parlamentares;

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

(Inquéritos parlamentares)

Os inquéritos parlamentares têm por função vigiar o cumprimento da Constituição e das leis e apreciar a acção da Administração Central e Local, das empresas públicas e institutos públicos, bem como do aparelho judiciário, sem prejuízo para a independência dos juízes, constitucionalmente garantida.

### Artigo 2.º

(Objecto)

1. Os inquéritos parlamentares têm por objecto matéria de interesse relevante para a vida política, económica e social do país.

2. Não podem ser objecto de inquérito parlamentar quaisquer factos que constituam matéria de processo pendente em juízo até o trânsito em julgado da respectiva decisão.

### Artigo 3.º

(Iniciativa)

1. A iniciativa de Inquérito Parlamentar compete:

- a) A Mesa da Assembleia Nacional Popular, através do seu Presidente;
- b) As Comissões Especializadas Permanentes;
- c) A dez Deputados, pelo menos;
- d) Ao Governo, através do Primeiro Ministro.

2. Nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número anterior, o direito de iniciativa exerce-se através de requerimento dirigido ao Presidente da Mesa.

### Artigo 4.º

(Processo de determinação da realização do Inquérito e designação da Comissão)

1. O requerimento para a realização de Inquérito Parlamentar deve indicar os fundamentos, o objecto e o âmbito do mesmo, sob pena de indeferimento.

2. Admitido o requerimento o mesmo será enviado às Comissões Especializadas Permanentes e aos Deputados, nos termos regimentais, devendo ser discutido pelo Plenário na Sessão Legislativa seguinte.

3. O debate em plenário para determinação da realização do Inquérito será iniciado por um representante do proponente, nele podendo intervir um representante do Governo.

4. Considera-se determinada a realização do Inquérito se a respectiva Resolução obtiver a maioria nos termos do n.º 4 do artigo 83.º do Regimento.

5. Aprovada a Resolução, a Assembleia designará, sob proposta da Mesa, os membros da Comissão encarregada da realização do Inquérito.

6. A resolução que determina a realização do Inquérito e a que designa a correspondente Comissão serão publicadas no *Boletim Oficial*.

### Artigo 5.º

(Comissão Parlamentar de Inquérito)

1. A realização de Inquéritos incumbe a Comissões Eventuais.

2. As Comissões Eventuais criadas para a realização de Inquéritos designam-se **Comissões Parlamentares de Inquérito**.

3. Cada Comissão Parlamentar de Inquérito será composta por cinco a sete membros, designando a Assembleia Nacional Popular de entre eles o respectivo Presidente.

4. O cargo de membro de Governo é incompatível com a de membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

### Artigo 6.º

(Prazos)

1. O prazo para a conclusão dos inquéritos e a apresentação do respectivo relatório será fixado pelo Plenário, até um limite máximo de seis meses.

2. O Plenário, a pedido fundamentado da Comissão, poderá prorrogar o prazo inicialmente determinado por um período que não exceda três meses.

3. No intervalo das Sessões Legislativas a prorrogação a que se refere o número anterior competirá à Mesa.

### Artigo 7.º

(Local de funcionamento)

A Comissão Parlamentar de Inquérito funciona no Palácio da Assembleia Nacional Popular ou, mediante autorização da Mesa, em qualquer ponto do território nacional, quando razões ponderosas o justificarem.

### Artigo 8.º

(Substituições)

Os Deputados integrantes das Comissões Parlamentares de Inquérito só serão substituídos em virtude de suspensão ou perda do mandato ou em caso de escusa fundamentada.

### Artigo 9.º

(Poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito)

1. As Comissões Parlamentares de Inquérito gozam dos poderes de investigação próprios dos agentes do Ministério Público, excepto os de prisão, buscas e apreensões.

2. As Comissões Parlamentares de Inquérito têm direito à coadjuvação das autoridades policiais e administrativas nos mesmos termos que os agentes do Ministério Público.

**Artigo 10.º**

(Publicidade. Dever de sigilo)

1. Os trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito não são públicos.

2. Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito e todo aquele que, a qualquer título, participar nos respectivos trabalhos são obrigados, sob pena da lei, a guardar sigilo acerca das investigações e constatações feitas até a aprovação da Resolução relativa ao Inquérito.

3. Os depoimentos prestados junto das Comissões não podem ser consultados ou publicados, salvo após a apreciação definitiva do Relatório, com o consentimento escrito do autor dos mesmos. O disposto neste número não prejudica o previsto no artigo 15.º da presente lei.

**Artigo 11.º**

(Convocação de pessoas)

1. É obrigatória a comparência de qualquer cidadão para depor sobre factos objecto do Inquérito Parlamentar, sob pena da lei.

2. A convocação deve ser assinada pelo Presidente da Comissão e deverá explicitar sempre as indicações seguintes:

- a) O objecto do inquérito;
- b) O dia, a hora e o local das diligências;
- c) As sanções legais para o caso de não comparência.

3. A convocação deverá ser feita sob a forma de aviso, nos termos das leis de processo penal.

4. Tratando-se de funcionários do Estado ou de outras entidades públicas a convocação far-se-á mediante requisição ao respectivo superior hierárquico.

**Artigo 12.º**

(Depoimento e diligências)

1. A falta de comparência às diligências convocadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito ou a recusa de depoimento só serão consideradas justificadas nos termos gerais das leis de processo penal.

2. A forma processual das diligências e dos depoimentos obedece aos princípios e regras aplicáveis do Código de Processo Penal.

**Artigo 13.º**

(Encargos)

1. Ninguém pode ser prejudicado no seu trabalho ou emprego por causa da obrigação de comparecer às diligências processuais do inquérito parlamentar, devendo as faltas ser consideradas justificadas.

2. As despesas de deslocação e eventuais indemnizações serão previamente fixadas pela Mesa sob proposta do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito e suportadas pelo orçamento da Assembleia Nacional Popular.

**Artigo 14.º**

(Sanções criminais)

1. Fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 12.º a recusa de comparência, de prestação de depoimento ou declaração e o não acatamento das ordens legítimas de uma Comissão Parlamentar de Inquérito no exercício das suas funções serão punidos como crime de desobediência, nos termos da lei penal:

2. Constatando qualquer facto indiciador de crime previsto no número anterior, o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito participará, com prévio conhecimento da Mesa, o facto ao Agente do Ministério Público competente, para efeitos de eventual procedimento criminal contra o faltoso.

**Artigo 15.º**

(Relatório)

1. Concluído o inquérito, a Comissão elaborará um relatório contendo as respectivas conclusões e enviará, no prazo de cinco dias, os autos à Mesa da Assembleia Nacional Popular.

2. A Mesa remeterá o relatório e as conclusões aos Deputados e ao Governo no prazo de oito dias.

3. O relatório produzido pela Comissão Parlamentar de Inquérito é confidencial até à aprovação da Resolução.

**Artigo 16.º**

(Resolução)

Conjuntamente com o relatório, a Comissão Parlamentar de Inquérito apresentará uma proposta de resolução sobre as conclusões do inquérito parlamentar, podendo sugerir medidas que julgar convenientes relativamente à matéria objecto do Inquérito.

**Artigo 17.º**

(Apresentação e apreciação do relatório)

1. A Comissão Parlamentar de Inquérito designará um dos seus membros para apresentação do relatório ao Plenário que fará a sua apreciação à porta fechada.

2. O Primeiro Ministro poderá intervir ou designar um membro do Governo para participar na apreciação do Relatório.

3. O Relatório não será objecto de votação.

**Artigo 18.º**

(Publicação do relatório)

1. O Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito será publicado no *Boletim Oficial*.

2. O Plenário da Assembleia Nacional Popular, sob proposta da Mesa, poderá proibir a publicação, no todo ou em parte, do relatório.

**Artigo 19.º**

**(Debate da proposta de Resolução)**

1. Apresentado e apreciado o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, o Presidente da Assembleia abrirá o debate sobre a correspondente proposta de Resolução.

2. A discussão da proposta de Resolução será iniciada por uma exposição do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito.

3. Qualquer Deputado poderá intervir e pedir esclarecimentos sobre a matéria objecto da Resolução.

**Artigo 20.º**

**(Votação e aprovação da Resolução)**

1. Findo o debate sobre a proposta de Resolução, esta considerar-se-á aprovada se obtiver a maioria absoluta dos votos dos Deputados que constituem a Assembleia.

2. A Resolução da Assembleia será publicada no *Boletim Oficial*.

**Artigo 21.º**

**(Rejeição)**

Se a proposta de resolução da Comissão Parlamentar esta considerar-se-á aprovada se obtiver a maioria absoluta assumirá também a forma de resolução, devendo a Comissão apresentar uma nova proposta sobre as conclusões do Relatório até o fim da respectiva Sessão Legislativa ou, na sua impossibilidade, na Sessão Legislativa imediatamente a seguir.

**Artigo 22.º**

**(Trâmites finais)**

1. Se da qualificação dos factos se registar matéria de responsabilidade política ou jurídica, a Assembleia Nacional Popular promoverá ou tomará as medidas adequadas no âmbito da sua competência, nomeadamente política e legislativa.

2. Em casos de factos indiciando matéria de responsabilidade jurídico-penal, a Mesa da Assembleia Nacional Popular enviará ao Procurador-Geral da República através do Governo o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito acompanhado da respectiva Resolução, com indicação dos elementos de prova produzidos, para efeito de procedimento penal.

3. Tratando-se de faltas de natureza disciplinar, a Mesa da Assembleia Nacional Popular enviará ao Governo os respectivos elementos de prova produzidos para procedimento disciplinar.

**Artigo 23.º**

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em 30 de Maio de 1987.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 14 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Lei n.º 15/III/87

de 1 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**(Formulação de perguntas)**

1. As perguntas a que se refere o n.º 7 do artigo 23.º do Estatuto dos Deputados serão formuladas por escrito ao membro do Governo competente.

2. As perguntas a que se refere o número anterior devem ser fundamentadas e explicitar a finalidade a que se destinam.

3. O Deputado solicitante remeterá, mediante ofício dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Nacional Popular, para conhecimento, uma cópia do respectivo questionário.

4. Recebido o questionário a que se refere o número anterior, o Presidente da Mesa remeterá uma cópia do mesmo aos demais Deputados.

**Artigo 2.º**

**(Informações e pareceres)**

1. Os pedidos de informação e parecer dirigidos a organismos da Administração Central devem ser apresentados ao membro do Governo competente.

2. Tratando-se de pedidos dirigidos à Administração Municipal ou Institucional, deverão ser apresentados directamente ao organismo competente, com cópia à entidade de tutela.

3. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, serão remetidas cópias à Mesa da Assembleia Nacional Popular para conhecimento e distribuição aos demais Deputados.

**Artigo 3.º**

**(Prazo para a resposta às perguntas)**

No prazo máximo de trinta dias sobre a data do recebimento do questionário, o membro do Governo enviará a resposta, mediante ofício, ao Deputado solicitante, com cópia à Mesa da Assembleia Nacional Popular que promoverá a sua distribuição aos demais Deputados.

**Artigo 4.º**

(Prazo para a resposta aos pedidos da informação e parecer)

No prazo máximo de sessenta dias as entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º remeterão as informações e os pareceres ao Deputado solicitante, com cópia à Assembleia Nacional Popular, que promoverá a sua distribuição aos demais Deputados.

**Artigo 5.º**

(Falta de resposta às perguntas)

Se qualquer pergunta não obtiver resposta no prazo previsto no artigo 3.º, o Deputado solicitante poderá recolocar a questão no Plenário da primeira Sessão Legislativa seguinte, devendo o Governo dar resposta oral ao longo dessa Sessão Legislativa.

**Artigo 6.º**

(Processo de resposta oral)

Ao processo de resposta oral a que se refere o artigo 5.º, aplicar-se-ão os seguintes dispositivos:

- a) A matéria será tratada na parte da ordem do dia relativa a questões de política interna e externa;
- b) A Mesa da Assembleia acordará com o Governo a data em que os seus membros estarão presentes no Plenário, para dar resposta às perguntas e pedidos de esclarecimentos dos Deputados;
- c) Dada a resposta, qualquer Deputado poderá solicitar esclarecimentos aos membros do Governo intervenientes, podendo estes responder no final apenas aos pedidos de esclarecimento.

**Artigo 7.º**

(Falta de envio de informações e pareceres)

Na falta de envio das informações e pareceres, referidos no artigo 2.º, o Deputado solicitante poderá recolocar a questão na primeira Sessão Legislativa, imediatamente a seguir, aplicando-se, neste caso, por analogia, os preceitos estabelecidos nos artigos 138.º a 140.º do Regimento da Assembleia Nacional Popular.

**Artigo 8.º**

(Respostas pendentes)

O previsto no presente diploma aplicar-se-á a todas as respostas pendentes desde o início da III Legislatura, contando-se os respectivos prazos de resposta a partir da data de entrada em vigor da presente lei.

**Artigo 9.º**

(Vigência)

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em 30 de Maio de 1987.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*,

Promulgada em 14 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Lei n.º 16/III/87

de 1 de Agosto

Considerando que, na situação actual em que o exercício da actividade forense se vem fazendo sobretudo por técnicos ligados a pessoas colectivas de direito público — a redacção da alínea a) do artigo 25.º da Lei n.º 63/II/85, de 20 de Novembro, é susceptível do resmungir de modo relevante o acesso à Justiça em domínios sensíveis como os da jurisdição laboral, do contencioso administrativo e do fiscal e aduaneiro e de conduzir a situações injustificadas.

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

A alínea a) do artigo 25.º da Lei n.º 63/II/85, de 20 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Nas causas cíveis ou administrativas contra o Estado ou autarquia local, quando seja funcionário público ou mero agente administrativo, salvo em causa própria ou no patrocínio de outra pessoa colectiva pública ou se estiver na situação de aposentado, de desligado de serviço para efeito de aposentação ou de licença ilimitada».

**Artigo 2.º**

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em 1 de Junho de 1987.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*,

Promulgada em 14 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

oço

**CONSELHO DE MINISTROS**

Decreto n.º 82/87

de 1 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

Artigo 1.º O presente regulamento estabelece as normas destinadas a evitar a obstrução, esgotamento, inutilização, contaminação ou poluição dos recursos hídricos e a propagação de doenças de base hídrica.

Art. 2.º Para efeitos deste regulamento, denominam-se doenças de base hídrica aquelas provocadas por microrganismos patogénicos existentes na água, tais como vírus, bactérias, protozoários e vermes, ou transmitidas por agentes que fazem das águas o seu meio normal de vida ou reprodução.

Art. 3.º As normas contidas no presente Regulamento são aplicáveis a todos os recursos hídricos definidos no n.º 2 do artigo 1.º do Código de Águas, incluindo as águas marítimas nacionais.

Art. 4.º — 1. Sob proposta dos organismos competentes, o Conselho Nacional de Água poderá emitir normas e padrões científicos e técnicos.

2. As resoluções que aprovam as referidas normas e padrões deverão ser publicadas no *Boletim Oficial*.

Art. 5.º Ninguém poderá ser dispensado do cumprimento das obrigações estabelecidas neste Regulamento ou de sujeitar-se às sanções nele estatuídas:

## CAPÍTULO II

### Da protecção dos recursos hídricos

Art. 6.º Constitui dever ineludível e prioritário de todo o cidadão, seja nacional ou estrangeiro, utilizar e promover a utilização dos recursos hídricos de forma racional, evitando desperdícios e perdas, não prejudicando a qualidade da água e impedindo a obstrução ou o esgotamento destes recursos.

Art. 7.º As actividades que utilizam água nos respectivos processos de transformação deverão ter em conta a sua estreita relação com os restantes recursos naturais utilizando-a por forma a evitar a degradação dos recursos hídricos e do meio ambiente.

Art. 8.º — 1. Os proprietários possuidores ou ocupantes a qualquer título de terras ou prédios pelos quais transitem águas por forma regular ou intermitente, estão obrigados a manter os respectivos cursos livres de quaisquer obstáculos que possam impedir o normal percurso das águas, sem prejuízo das eventuais obras de defesa, devidamente autorizadas.

2. O Conselho Nacional de Águas, sob proposta da respectiva Comissão de Águas, poderá ordenar a remoção dos obstáculos e a demolição de construções que constituam infracção ao disposto no número anterior, a expensas do infractor e sem prejuízo das sanções a que ao caso couber.

Art. 9.º — 1. Em casos de perigo grave de esgotamento, degradação ou contaminação dos recursos hídricos situados numa área determinada, o Governo poderá, sob proposta do Conselho Nacional de Águas, restringir total ou parcialmente a utilização da água, na referida área, temporariamente e enquanto persista o perigo.

2. O respectivo diploma fixará o conteúdo das restrições, os prazos, sanções e modalidades operativas, assim como as medidas destinadas a restabelecer a normalidade.

Art. 10.º O Conselho Nacional de Águas, sob proposta do Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, poderá estabelecer temporariamente zonas interditas à

natação, banhos ou actividades recreativas de carácter hídrico, sempre que esteja em grave perigo a saúde ou a segurança das pessoas ou a qualidade da água.

Art. 11.º — 1. O Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, é o organismo competente do Estado para controlar a aplicação das normas de qualidade da água de qualquer origem, segundo a sua destinação e de assegurar o controlo contínuo, especialmente no que diz respeito à recolha e análise de amostras.

2. Para o cabal cumprimento das tarefas a que refere o número anterior, o Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais será dotado dos recursos humanos e materiais que lhe permitam uma rápida e eficiente actuação.

3. O controlo de qualidade não se restringe às águas destinadas ao consumo humano e deverá ser orientado com a respectiva utilização.

Art. 12.º O Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, através das suas respectivas Delegações de Saúde, deverá manter um registo permanentemente actualizado, dos casos de doenças de base hídrica e deverá comunicar imediatamente ao Conselho Nacional de Águas os casos de surtos importantes e significativos destas doenças com indicação da sua localização, importância e das medidas que devem ser adoptadas.

Art. 13.º — 1. As piscinas deverão cumprir as normas de protecção e depuração aprovadas pelo Conselho Nacional de Águas, sob proposta do Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais.

2. As piscinas públicas serão submetidas a controlo diário devendo as entidades responsáveis conceder todas as facilidades aos agentes para que cumpram cabalmente a sua missão.

3. Quando pelo controlo se verifique uma situação de perigo para a saúde pública, a autoridade sanitária poderá ordenar o encerramento da respectiva piscina e a adopção das medidas de depuração que entendi necessárias.

Art. 14.º — 1. Os reservatórios públicos e privados destinados à armazenagem de água e as viaturas com dispositivos destinados ao seu transporte para abastecimento às populações deverão ser submetidos à limpeza e desinfecção pelos modos e frequências determinados pelo Conselho Nacional de Águas, sob proposta do Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais.

2. A infracção a esta disposição poderá ser sancionada com a suspensão da autorização para o transporte de água ou com o encerramento do respectivo reservatório.

Art. 15.º Toda a pessoa singular ou colectiva deverá abster-se de qualquer acto do qual imediata ou posteriormente, directa ou indirectamente, possa resultar alteração da qualidade das águas, sendo irrelevante o facto de as águas estarem ou não previamente contaminadas ou poluídas.

Art. 16.º — 1. Nos perímetros de protecção das obras hidráulicas, estabelecidos em conformidade com o respectivo regulamento, fica proibido:

- a) As actividades agrícolas, industriais ou comerciais de qualquer natureza;
- b) As pesquisas e actividades mineiras;
- c) A circulação e/ou detenção de viaturas de qualquer tipo;
- d) O armazenamento, em lugares fechados ou ao ar livre, de produtos ou substâncias tóxicas, corrosivas, explosivas, combustíveis radioactivas ou de fácil decomposição;
- e) A presença, passagem ou abeberamento de gado ou animais domésticos;
- f) A lavagem do corpo, de animais, de viaturas, roupa, loiça ou qualquer outro objecto ou produto;
- g) A micção e a defecção;
- h) As escavações ou enterros de cadáveres, lixos ou qualquer outra substância orgânica ou inorgânica;
- i) Qualquer outra actividade susceptível de alterar a qualidade ou disponibilidade das águas:

2. A realização, no espaço de cinquenta metros à volta das nascentes, de cursos ou massas de água natural, permanente ou intermitentes, de quaisquer das actividades referidas no número anterior, está sujeita à autorização prévia da respectiva Comissão de Águas.

3. A infracção ao disposto nos números anteriores obriga o infractor a executar os trabalhos que forem determinados pela Comissão de Águas, sem prejuízo das sanções a que houver lugar.

4. A não execução dos trabalhos dentro do prazo que fôr fixado, facultará à Comissão de Águas a sua realização a expensas do infractor.

Art. 17.º — 1. Todo o cidadão que presencie ou tome conhecimento de um acto contaminador ou poluidor dos recursos hídricos ou suspeite que determinadas águas já estão poluídas ou contaminadas, deverá avisar imediatamente à autoridade civil, policial ou militar mais próxima.

2. A autoridade avisada deverá comunicar o facto imediatamente à Delegacia de Saúde ou Comissão de Águas, mais próxima.

3. A infracção ao disposto nos números anteriores será considerada cumplicidade ou encobrimento do respectivo crime ou contravenção.

Art. 18.º — 1. O Conselho Nacional de Águas, sob proposta da respectiva Comissão de Águas e ouvida a autoridade sanitária competente, poderá ordenar a suspensão da exploração de qualquer obra hidráulica ou a interdição do uso da água, até que sejam tomadas as medidas necessárias para a eliminação da contaminação ou poluição e dos actos que lhe deram origem, sem prejuízo das investigações correspondentes para determinação das sanções a que houver lugar.

2. Quando o responsável pela contaminação não cessar a actividade que lhe dá origem ou não adoptar as medidas indicadas para a eliminar, o Conselho Nacional de Águas determinará o corte do abastecimento de água ao utente.

Art. 19.º A utilização de águas cuja interdição fôr decretada pelo Conselho Nacional de Águas, em conformidade com o disposto no artigo anterior, constituirá contravenção hídrica, punida nos termos do artigo 9.º do Código de Águas.

Art. 20.º — 1. Os lesados por actos contaminadores ou poluidores das águas terão direito, em conformidade com a lei comum, a serem indemnizados pelos danos directos daí resultantes.

2. Os infractores serão solidariamente responsáveis pelo pagamento da respectiva indemnização.

Art. 21.º Os cânones por rejeição de águas residuais e as multas pagas por actos contaminadores ou poluidores não poderão ser considerados dentro dos custos de produção, nem para os efeitos de calcular os preços de produtos e serviços.

Art. 22.º O Conselho Nacional de Águas coordenará toda a investigação científica no âmbito da protecção dos recursos hídricos, fomentando quer em forma directa, quer através dos organismos nacionais de investigação científica e técnica e deverá, ainda, informar os utentes e cidadãos em geral, sobre as normas legais, regulamentares e técnicas sobre a matéria.

Art. 23.º — 1. Os titulares de direito de uso da água que pretendam introduzir modificação nos sistemas produtivos ou de utilização das águas para a eliminação ou redução de perigos de contaminação ou poluição das águas ou estejam destinadas à protecção dos recursos hídricos, terão direito a créditos preferenciais, nas melhores condições estabelecidas, para a realização dos estudos, execução das obras ou aquisição de equipamentos.

2. Terão direito, ainda, à assistência técnica da Junta dos Recursos Hídricos e de outros organismos competentes em forma prioritária e nas condições mais vantajosas.

### CAPÍTULO III

#### Da água potável e saneamento

Art. 24.º Os concessionários dos serviços de distribuição da água têm o dever de assegurar a potabilidade da água para abastecimento às populações, nas condições fixadas no presente regulamento e nas normas técnicas emitidas pelos organismos competentes.

Art. 25.º — 1. Considera-se potável a água destinada ao consumo humano, que reúna as condições físicas, químicas e bacteriológicas, fixadas pelo Conselho Nacional de Águas, sob proposta do Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais:

Art. 26.º O Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais terá ao seu cargo, directamente ou mediante delegação a entidades tecnicamente capacitadas, a recolha de amostras e análise das mesmas, com vista a determinar a potabilidade da água.

Art. 27.º — 1. Fica absolutamente proibido às pessoas que sofrem de doenças infecto-contagiosas, o exercício de qualquer função ou serviço, nos sistemas de abastecimento de águas as populações:

2. Os trabalhadores e funcionários dos referidos serviços deverão ser sujeitos à inspecção periódica pelas autoridades sanitárias.

Art. 28.º A água potável tratada, mediante sistemas industriais, tal como a dessalinização, está sujeita às mesmas exigências e controlos que os sistemas de distribuição de águas de captação natural.

Art. 29.º O Conselho Nacional de Águas ordenará o encerramento de poços, furos, cisternas ou qualquer outra obra hidráulica destinada ao abastecimento de água às populações quando a autoridade sanitária verificar que é imprópria para consumo humano e põe em perigo a saúde pública.

Art. 30.º A prioridade na recolha de amostras será determinada pelas autoridades sanitárias, em conformidade com a disponibilidade de recursos humanos e materiais, não devendo ser inferior, sempre que possível, a uma recolha diária, nos sistemas de distribuição urbanos, e uma semanal nos poços, furos e outras obras em sectores rurais.

Art. 31.º — 1. A Junta dos Recursos Hídricos deverá implementar dentro das suas possibilidades, a colocação de bombas manuais, nos poços destinados ao abastecimento de água para consumo humano:

2. Uma vez instaladas as referidas bombas, fica proibida a extracção de água dos poços usando recipientes e cordas.

Art. 32.º — 1. Nos lugares em que exista um sistema ou rede de esgotos é obrigatório a utilização do referido sistema, para o qual os proprietários dos prédios situados junto às vias servidas pela rede pública, deverão:

- a) Instalar, pela sua conta, uma rede de distribuição interior, com todos os seus acessórios,
- b) Ligar essa rede particular, uma vez aprovada pela autoridade nos termos do estabelecido no Regulamento Geral de Construção Urbana ao ramal ou ramais de ligação à rede pública;
- c) Pagar os direitos e taxas que sejam estabelecidos

2. A obrigação estabelecida no número anterior diz respeito a todos os fogos de cada prédio e a todos os edifícios ocupados ou ocupáveis, destinados a serviços públicos, industriais, comércio e outros.

Art. 33.º Onde não existirem os referidos sistemas ou redes, as Comissões de Águas providenciarão os meios para prestar assistência técnica aos ocupantes de casas ou prédios para a construção de sistemas individuais de saneamento, sanitariamente aceitáveis.

Art. 34.º Qualquer sistema de saneamento deverá ser aprovado pelas autoridades sanitárias, antes de ser submetido à consideração do Conselho Nacional de Águas, em conformidade com as normas estabelecidas no Regulamento de Obras Hidráulicas.

Art. 35.º Constitui dever da entidade responsável do sistema de esgotos zelar pelo cumprimento das normas técnicas sobre limites permissíveis de elementos contaminadores ou poluidores nas respectivas descargas, devendo instalar estações de depuração ou de tratamento

Art. 36.º — 1. Fica proibido o vazamento no sistema de esgotos, de quaisquer matérias sólidas, líquidas ou gasosas susceptíveis de afectar a segurança ou saúde

das pessoas que devem realizar a exploração ou conservação da rede, ou de degradar ou prejudicar o funcionamento das obras de evacuação ou tratamento.

2. A infracção do disposto no número anterior será punida como crime de danos ou atentado contra a segurança das pessoas, em conformidade com a lei em vigor.

Art. 37.º — 1. As águas provenientes de esgotos e submetidas à depuração ou tratamento deverão ser analisadas diariamente a fim de verificar o grau ou nível de depuração.

2. As águas referidas no número anterior não poderão ser utilizadas para o consumo humano, nem para a irrigação hortofrutícola, mesmo que as suas análises sejam negativas em relação à presença de coliformes e outros elementos patogénicos.

Art. 38.º A descarga de esgotos nas águas marítimas deverá ser submetida à apreciação das autoridades marítimas e portuárias, que deverão informar ao Conselho Nacional de Águas, para a respectiva autorização, sobre a possibilidade de contaminação de praias e costas pela descarga pretendida.

#### CAPÍTULO IV

##### Das actividades produtivas

Art. 39.º O Conselho Nacional de Águas estabelecerá, e actualizará periodicamente os limites permissíveis de concentração de substâncias de qualquer tipo ou procedência que possam conter as águas, segundo o uso a que se destinam.

Art. 40.º Os titulares de direitos de uso da água para irrigação deverão utilizar as águas de modo a evitar que constituam uma fonte de contaminação ou poluição, ou de propagação de doenças.

Art. 41.º O Conselho Nacional de Águas, sob proposta do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas, aprovará normas e padrões técnicos sobre as seguintes matérias.

- a) Utilização, armazenamento, distribuição, transporte e comercialização de adubos, fertilizantes, pesticidas e qualquer outro elemento químico susceptível de contaminar ou poluir os recursos hídricos;
- b) Sistema de irrigação e quantidades de águas necessárias para cada cultura, por forma a evitar o esgotamento dos recursos hídricos ou a degradação do solo;
- c) Sistemas para abeberamento de animais e para a evacuação das águas residuais das actividades pecuárias, nomeadamente a lavagem das instalações e dos banhos antiparasitários.

Art. 42.º — 1. Fica proibido o uso de águas residuais para a irrigação de terrenos aptos para a agricultura, mesmo que seja de árvores, arbustos ou plantas não destinados ao consumo humano ou animal.

2. O Conselho Nacional de Águas, sob proposta do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas e ouvidas as autoridades sanitárias, poderá autorizar a irrigação com determinadas águas residuais, para casos específicos e sob controlo permanente.



Art. 43.º — 1. Qualquer entidade ou pessoa singular ou colectiva que explore uma actividade industrial, mineira ou comercial, de cujo funcionamento resultem ou possam resultar águas residuais contaminadoras ou poluidoras submeter ao Conselho Nacional de Águas, em conformidade com o procedimento estabelecido neste Regulamento, um esquema do processo de rejeição dessas águas residuais e das suas respectivas características.

2. Enquanto o referido esquema não tenha sido aprovado pelo Conselho, não é permitido a rejeição das referidas águas, a não ser em condições provisórias aprovadas pelo próprio Conselho.

Art. 44.º — 1. Os trabalhos de pesquisa ou quaisquer outros trabalhos mineiros a distância inferior a 50 metros de qualquer canal, fonte, nascente ou encanamento de água, carecem da autorização prévia do Conselho Nacional de Águas.

2. São proibidas as explorações de pedreiras, à distância inferior à mencionada no número anterior, de qualquer obra hidráulica.

Art. 45.º Fica proibida a descarga de óleos ou misturas oleosas no mar, nas zonas de proibição fixadas pelas autoridades competentes, em conformidade com as características marítimas e em todo o caso, a uma distância nunca inferior a cinquenta milhas da costa ou no interior dos portos, baías ou calhetas.

Art. 46.º Os titulares de direitos de uso da água para fins industriais ou mineiros terão direito à assistência técnica e créditos preferenciais, nas melhores condições existentes, para a realização de estudos e obras e aquisição de equipamento, destinados à instalação de sistemas de reutilização ou recirculação de água ou para a modificação dos sistemas ou produtos que signifiquem uma apreciável diminuição dos caudais utilizados ou a sua substituição por água de mar, ou que eliminem ou diminuam sensivelmente a carga de contaminadores e poluidores das águas residuais.

## CAPÍTULO V

### Das autorizações

Art. 47.º As entidades ou pessoas singulares ou colectivas que pretendam utilizar água para processos produtivos que signifiquem ou possam significar emissão de águas residuais, deverão apresentar ao Conselho Nacional de Águas, conjuntamente com o respectivo requerimento para a concessão ou licença do direito de uso da água, um programa técnico que contenha o esquema de rejeição das referidas águas, com a seguinte informação mínima;

- a) Características e volumes do respectivo afluente;
- b) Descrição e cálculos de concentração dos elementos contaminadores ou poluidores contidos no afluente;
- c) Localização exacta do emissor e do lugar de descarga;
- d) Sistemas de tratamento ou depuração propostos para os casos de emissão de elementos tóxicos ou que ponham em perigo a saúde pública.

Art. 48.º — 1. O Conselho Nacional de Águas deverá solicitar informação técnica do Ministério de Administração Local e Urbanismo e poderá exigir do interessado a apresentação de documentos, peças desenhadas

ou estudos destinados a esclarecer ou modificar a sua pretensão ajustando-a às exigências contidas na lei, nos regulamentos e nas normas técnicas aplicáveis.

2. Quando se pretenda verter no mar águas residuais, deverão ser, ainda, ouvidas as autoridades portuárias e marítimas.

Art. 49.º A autorização para a rejeição de águas residuais, que virá contida na respectiva concessão ou licença do direito de uso da água, fixará as condições e prazos para o seu exercício, assim como os cânones a pagar, em conformidade com as disposições do Regulamento Tarifário dos Recursos Hídricos.

Art. 50.º — 1. Os prazos de exercício das autorizações para descarga de águas residuais não poderão exceder:

- a) Um ano, quando a rejeição seja feita no solo, ou em águas subterrâneas ou superficiais;
- b) Dois anos, quando seja feita em cursos intermitentes de águas;
- c) Três anos, quando seja feita no mar;

2. A pedido do interessado as autorizações podem ser indefinidamente renovadas, por períodos iguais e sucessivos.

Art. 51.º Os requerimentos de renovações deverão ser acompanhados dos respectivos estudos que provem que a rejeição autorizada não tem degradado, contaminado nem poluído as águas, nem os outros recursos naturais.

Art. 52.º O facto de que determinada actividade produtiva não emite águas residuais deverá ser verificado mediante inspecção levada a cabo pelos elementos técnicos da Junta dos Recursos Hídricos, dentro de 30 dias a seguir à data de apresentação do respectivo pedido pelo interessado.

Art. 53.º Os organismos competentes para autorizar as licenças ou alvarás para o exercício de actividades produtivas deverão exigir aos interessados prova de autorização do Conselho Nacional de Águas para a emissão de águas residuais ou certidão de que a actividade produtiva não implica a emissão de águas residuais.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais e transitórias

Art. 54.º — 1. A Junta dos Recursos Hídricos deverá incentivar e apoiar a construção de instalações mínimas para lavagem de roupa, asseio pessoal e abeberamento de gado, nas zonas rurais, com participação das entidades locais e das próprias populações organizadas em Associações de Utentes, Comissões de Moradores, Cooperativas e outras semelhantes.

2. Nos lugares em que tais instalações estejam habitadas, deverá ser severamente punido, em conformidade com a lei e este Regulamento, o exercício das actividades indicadas no número anterior, nas obras hidráulicas ou dentro dos respectivos perímetros de protecção.

Art. 55.º — 1. As entidades ou pessoas singulares ou colectivas que desenvolvam actividades produtivas com emissão de águas residuais e que estejam já em funcionamento na data de entrada em vigor do presente Regulamento, deverão apresentar um pedido de autorização, cumprindo as exigências estabelecidas no artigo 48.º, dentro dos 90 dias a seguir à mencionada data.

2. O Conselho Nacional de Águas ordenar uma inspecção das instalações de emissão das águas residuais para verificar que não significam um perigo imediato grave à saúde pública e poderá autorizar provisoriamente a continuação da operação, até resolução definitiva do requerimento respectivo.

3. A infracção ao disposto neste artigo importará na suspensão do direito de uso da água, ou na aplicação de uma multa não superior a 100 000\$, sem prejuízo das sanções por eventuais crimes ou contravenções hídricas.

Art. 56.º As dúvidas e casos omissos ao presente Regulamento serão resolvidos mediante decreto do Governo.

*Pedro Pires — João Pereira Silva — Irineu Gomes — Tito Ramos.*

Promulgado em 27 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

### Decreto n.º 83/87

de 1 de Agosto

A adequação da orgânica e métodos de funcionamento da Administração Pública Cabo-verdiana por forma a melhor responder aos imperativos do desenvolvimento nacional e ao programa do Estado, foi assumida como uma das prioridades do II Plano Nacional de Desenvolvimento.

É assim que a Reforma Administrativa é considerada pelo II PND como uma das três reformas indispensáveis ao processo de desenvolvimento harmonioso do país.

Essa preocupação do Governo deverá traduzir-se na realização de esforços tendentes a racionalizar a administração cabo-verdiana e a torná-la eficaz, dotando-a de estruturas, normas e meios suficientes e adequados, ao mesmo tempo que compatíveis com os recursos disponíveis.

Considerando que a reforma administrativa abrangerá necessariamente:

- o estabelecimento de modelos de estruturas tendencialmente imperativas para a orgânica do Estado;
- a definição de normas de organização e funcionamento aplicáveis aos diversos serviços;
- o preenchimento de exigências comportamentais para os agentes e serviços em geral;

Importa que o progresso seja conduzido de forma participativa e em estreita colaboração com os Departamentos do Estado mais directamente envolvidos na gestão pública em geral.

Com efeito, envolvendo-se a Reforma Administrativa em funções e áreas de diversos serviços públicos, impõe-se que se assegure desde o seu início uma grande capacidade de participação, diálogo, coordenação e difusão.

Eis o sentido da criação da Comissão Técnica para a Reforma e Modernização Administrativa (COMTERMA) pelo Decreto-Lei n.º 96/86, de 30 de Dezembro.

A regulamentação que ora se apresenta visa, na esteira do referido decreto-lei, dar corpo e forma à Comissão para que possa iniciar os seus trabalhos o mais brevemente possível.

Estabelecem-se os seus membros;

Definem-se-lhe as atribuições e a competência;

Traçam-se as linhas gerais do seu funcionamento.

A COMTERMA quer-se como órgão simultaneamente técnico e representativo. Técnico para que aprofunde a análise das questões que lhe forem cometidas, representativo para que as posições nela defendidas tenham o peso institucional nos serviços presentes na Comissão. Eis porque se determina que os seus membros sejam escolhidos entre os dirigentes dos Ministérios representados.

Nestes termos:

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

1. A Comissão Técnica para a Reforma e Modernização Administrativa, adiante designada por COMTERMA, criada pelo Decreto-Lei n.º 96/86, de 30 de Dezembro, é o órgão técnico interdisciplinar de apoio consultivo destinado a colaborar especialmente na formulação das fundamentações estratégicas de aperfeiçoamento, reforma e modernização administrativa e na avaliação da execução dos planos e projectos nesse domínio.

2. A COMTERMA funciona junto da Secretaria de Estado da Administração Pública e é presidida pelo Secretário de Estado da Administração Pública.

#### Artigo 2.º

As atribuições da COMTERMA, no âmbito da missão que lhe é confiada, exercem-se, fundamentalmente, nos seguintes domínios:

- a) administração de recursos humanos;
- b) administração de materiais;
- c) organização, métodos de trabalho e funcionamento dos serviços;
- d) criação e reorganização dos serviços.

#### Artigo 3.º

No âmbito do aperfeiçoamento, reforma e modernização da Administração Pública compete à COMTERMA:

- a) Proceder, em estreita colaboração com a Direcção-Geral de Estudos e da Reforma Administrativa, a estudos sobre questões fundamentais da Administração Pública que lhe forem solicitados e formular as consequentes recomendações;
- b) Pronunciar-se, a pedido de órgãos competentes, sobre medidas legislativas, propondo as alterações e recomendações devidas;
- c) Emitir parecer sobre os projectos de diplomas que compreendem medidas de políticas de reforma e modernização da Administração Pública;
- d) Pronunciar-se sobre o programa anual de actividades respeitantes à reforma e modernização administrativa e sobre os respectivos planos a médio e longo prazo;

- e) Sugerir critérios orientadores da criação e reorganização dos serviços públicos;
- f) Pronunciar-se sobre a política de quadros e carreiras da função pública e emitir parecer sobre propostas legislativas em matéria de administração de recursos humanos;
- g) Prôpor providências tendentes ao melhoramento das relações entre a sociedade e a administração;
- h) Acompanhar a execução dos projectos referentes à reforma e modernização administrativa;

**Artigo 4.º**

Para a prossecução das suas atribuições, poderá a COMTERMA:

- a) Obter, junto das entidades competentes, elementos e informações de que careça para o bom exercício das suas atribuições, bem como requisitar os meios humanos e materiais que interessam à realização dos seus objectivos, propondo, se necessário, a colaboração de entidades nacionais e estrangeiras que se dediquem a matérias do domínio das suas atribuições;
- b) Promover a criação de órgãos de apoio e de consulta de natureza interdepartamental;
- c) Suscitar, acolher e utilizar as colaborações que visem a eficácia e a racionalidade da administração.

**Artigo 5.º**

1. São membros da COMTERMA, o Presidente, o Director-Geral de Estudos e Reforma Administrativa, o Director-Geral da Administração Pública e demais entidades designadas pelo Primeiro Ministro nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 96/86, de 30 de Dezembro.

2. O Vice-Presidente será designado pelo Primeiro Ministro, sob proposta do Secretário de Estado da Administração Pública.

**Artigo 6.º**

Compete ao Presidente:

- a) Convocar as reuniões;
- b) Orientar e dirigir as reuniões;
- c) Orientar e coordenar superiormente o Secretariado da COMTERMA;
- d) Designar nos termos do artigo 9.º as personalidades que possam participar nos trabalhos da COMTERMA.

**Artigo 7.º**

Compete ao Vice-Presidente:

- a) Substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos;
- b) Exercer as atribuições que, por despacho do Presidente, sejam cometidas à sua competência.

**Artigo 8.º**

O Secretariado da COMTERMA será assegurado pelo director-geral de Estudos e Reforma Administrativa, ao qual compete:

- a) Ocupar-se de todos os expedientes e correspondências da COMTERMA;
- b) Assegurar a gestão corrente dos assuntos relativos à COMTERMA;
- c) Executar e fazer executar todas as deliberações das reuniões;
- d) Assegurar a elaboração das actas das reuniões, bem como a sua assinatura depois de lidas e aprovadas pelo plenário.

**Artigo 9.º**

Podem ser chamadas a participar nas reuniões, sob a designação do Secretário de Estado da Administração Pública, individualidades especialmente competentes nas matérias a tratar.

**Artigo 10.º**

1. A COMTERMA reunirá ordinariamente sempre que necessário para o cumprimento dos seus fins e pelo menos uma vez de dois em dois meses, podendo reunir extraordinariamente sempre que pelo menos cinco dos restantes membros, o julgar conveniente.

2. A proposta de ordem do dia será definida pelo Presidente em função da conveniência e da necessidade dos trabalhos.

**Artigo 11.º**

No exercício das respectivas competências deverão os membros da COMTERMA manter estreitas relações entre si.

**Artigo 12.º**

1. O funcionamento da COMTERMA processar-se-á por sub-comissões sempre que a natureza dos objectivos o aconselhar.

2. O trabalho das sub-comissões será submetido à aprovação do plenário.

**Artigo 13.º**

1. A COMTERMA manterá permanente ligação com os serviços da Secretaria de Estado da Administração Pública privilegiando a relação com a Direcção-Geral de Estudos e Reforma Administrativa.

2. No exercício das suas atribuições, a COMTERMA disporá, ainda, de apoio do pessoal destacado da Direcção-Geral de Estudo e da Reforma Administrativa.

**Artigo 14.º**

Com vista a orientação e coordenação das actividades sectoriais relacionadas com o aperfeiçoamento, reforma e modernização da Administração Pública, a COMTERMA deverá manter estreitas relações com os serviços centrais dos diversos departamentos ministeriais no sentido de se obterem soluções uniformes de aplicação geral.

**Artigo 15.º**

Para satisfação dos encargos com a COMTERMA será estabelecida uma verba própria no orçamento da Secretaria de Estado da Administração Pública.

**Artigo 16.º**

As dúvidas decorrentes da interpretação e aplicação deste diploma serão esclarecidas por despacho do Secretário de Estado da Administração Pública.

**Artigo 17.º**

1. É revogada a Ordem 2/80, e extinta a Comissão da Reforma Administrativa por ela criada.

2. O pessoal e os arquivos da Comissão da Reforma Administrativa transitam para a COMTERMA.

*Pedro Pires — Arnaldo França — Renato Cardoso.*

Promulgado em 16 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

---

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Gabinete do Ministro

Portaria n.º 42/87

de 1 de Agosto

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

**Artigo 1.º**

A Cadeia Civil da Praia, ora sediada na Praínha, passa a funcionar nas instalações construídas, para esse efeito, no sítio de S. Martinho Pequeno do concelho da Praia.

**Artigo 2.º**

A Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários providenciará a transferência dos reclusos ora internados na Cadeia Civil da Praia, para as novas instalações referidas no artigo anterior, no prazo de trinta dias.

**Artigo 3.º**

Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Justiça, 25 de Julho de 1987. — O Ministro, *José Eduardo Figueiredo Araújo.*

---

### Gabinete de Apoio e Dinamização dos Tribunais de Zona

Portaria n.º 43/87

de 1 de Agosto

Nos termos do n.º 5 do artigo 2.º da Organização Judiciária, aprovada pela Lei n.º 3/81, de 2 de Março:

Tendo em conta as exigências do desenvolvimento dos Tribunais de Zona na Região Judicial da Praia:

Sob proposta da Comissão de Apoio e Dinamização dos Tribunais de Zona dessa Região:

Com o parecer favorável do Gabinete de Apoio e Dinamização dos Tribunais de Zona;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Região Judicial da Praia as zonas de Chã de Igreja e Dacabalaio.

Art. 2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Justiça, 7 de Julho de 1987. — O Ministro, *José Eduardo Figueiredo Araújo.*

---

### Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/77 de 12 de Fevereiro, na redacção introduzida pelo n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 153/79, de 31 de Dezembro, homologo o Tribunal de Zona de João Varela com sede na Região Judicial da Praia e a composição que abaixo se indica:

**Membros efectivos:**

- 1 — Tito Lopes,
- 2 — Graciano Moreira.
- 3 — João Dias.

**Membros suplentes:**

- 1 — José Lopes.
- 2 — Cândido Monteiro.
- 3 — Alberto Monteiro.

Ministério da Justiça, 23 de Junho de 1987. — O Ministro, *José Eduardo Figueiredo Araújo.*

---

### Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/77, de 12 de Fevereiro, na redacção introduzida pelo n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 153/79, de 31 de Dezembro, homologo os Tribunais de Zona da vila do Maio, Morro, Calheta, Pedro Vaz, Figueira e Barreiro com sedes na Sub-Região Judicial do Maio e a composição que abaixo se indica:

**Tribunal de Zona da vila do Maio:****Membros efectivos:**

- 1 — Alberto de Pina Cabral.
- 2 — Grudete Silva Dono.
- 3 — Francisco dos Reis.
- 4 — Sérgio Mendes.
- 5 — José Natividade Fernandes Cardoso.

**Membros suplentes:**

- 1 — Ana Maria Fonseca.
- 2 — Maria do Rosário Silva.
- 3 — Nicolau Santos Rodrigues.
- 4 — José Lopes Correia.

Tribunal de Zona de Morro:

Membros efectivos:

- 1 — Miguel Jesus Ramos.
- 2 — Silvério da Cruz Barros.
- 3 — Olívia Silva Fortes.
- 4 — Isabel Fernandes dos Reis.

Membros suplentes:

- 1 — Manuel Fernandes Reis.
- 2 — Abílio Silva dos Reis.
- 3 — Isabel Rosa Correia.

Tribunal de Zona de Calheta:

Membros efectivos:

- 1 — António Carlos Correia Martins.
- 2 — Maria Conceição Fernandes Rocha.
- 3 — Guilherme Boaventura.
- 4 — José Timas dos Reis.
- 5 — António Fernandes Rocha.

Membros suplentes:

- 1 — Máximo da Silva.
- 2 — Pedro Tavares Silva.
- 3 — Esmerenciana Tavares Silva.

Tribunal de Zona de Pedro Vaz:

Membros efectivos:

- 1 — Lúcia Santos Silva.
- 2 — Leandro dos Santos.
- 3 — João de Deus Tavares.
- 4 — Maria Silva Dono.

Membros suplentes:

- 1 — Olegário Soares.
- 2 — Genoveva Tavares.
- 3 — João Amado dos Santos.

Tribunal de Zona de Figueira:

Membros efectivos:

- 1 — Estevão Ribeiro.
- 2 — Feliciano Ribeiro.
- 3 — Juvinal Ribeiro.
- 4 — Teodoro Cardoso.

Membros suplentes:

- 1 — João dos Santos.
- 2 — Fernando Fernandes.
- 3 — Elísia Maria Tereza.
- 4 — Pedro Santos Silva.

Tribunal de Zona de Barreiro:

Membros efectivos:

- 1 — Bartolomeu Ribeiro.
- 2 — Claudino Évora Martins.
- 3 — Alberto Ribeiro Freire.
- 4 — Clarice Spencer.

Membros suplentes:

- 1 — José Firmino Spencer.
- 2 — Mariazinha Oliveira.
- 3 — Ricardino Ribeiro.

Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo, o ministro, *José Eduardo Figueiredo Araújo*.

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/77 de 12 de Fevereiro, na redacção introduzida pelo n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 153/79, de 31 de Dezembro, homologo o Tribunal de Zona de Lagedos com sede na Sub-Região Judicial do Porto Novo e a composição que abaixo se indica:

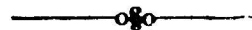
Membros efectivos:

- 1 — Ana Anunciação Jardim.
- 3 — João Evangelista dos Santos.
- 3 — Angelino Lázaro Ramos.

Membros suplentes:

- 1 — João Evangelista Silva.
- 2 — Maria Arlete Medina.
- 3 — Osvaldo António Lima.

Ministério da Justiça, 15 de Junho de 1987. — O Ministro, *José Eduardo Figueiredo Araújo*.



**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES,  
COMÉRCIO E TURISMO**

Portaria n.º 44/87

de 1 de Agosto

Tornando-se necessário proceder à distribuição de algumas verbas distribuídas à Direcção-Geral do Comércio pelo orçamento do corrente ano;

Sob proposta da Direcção-Geral do Comércio e ouvido previamente a Direcção-Geral de Finanças;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo, o seguinte:

Artigo 1.º As verbas globais, atribuídas no orçamento vigente à Direcção-Geral do Comércio, são distribuídas da forma seguinte:

Dotação orçamental ...	30 000\$00
10% cativos ... ..	3 000\$00

Capítulo 2.º, divisão 4.ª, código 3 — Horas extraordinárias:

Direcção-Geral do Comércio ... ..	17 000\$00
Direcção Regional do Comércio ... ..	10 000\$00

Capítulo 2.º, divisão 4.ª, código 6.ª — Abonos diversos e numerários:

Dotação orçamental ...	180 000\$00
10% cativos ... ..	18 000\$00
Direcção-Geral do Comércio ... ..	112 000\$00
Direcção Regional do Comércio ... ..	50 000\$00

<b>Capítulo 2.º, divisão 4.ª, código 8 — Vestuário e artigos pessoais — Especie:</b>	
Dotação orçamental ...	15 000\$00
10% cativos ... ..	1 500\$00
Direcção-Geral do Comércio ... ..	8 500\$00
Direcção Regional do Comércio ... ..	5 000\$00
<b>Capítulo 2.º, divisão 4.ª, código 14 — Deslocações — Compensação e encargos:</b>	
Dotação orçamental ...	500 000\$00
10% cativos ... ..	50 000\$00
Direcção-Geral do Comércio ... ..	450 000\$00
Direcção Regional do Comércio ... ..	20 000\$00
<b>Capítulo 2.º, divisão 4.ª, código 21 — Bens duradouros — Outros:</b>	
Dotação orçamental ...	70 000\$00
10% cativos ... ..	7 000\$00
Direcção-Geral do Comércio ... ..	48 000\$00
Direcção Regional do Comércio ... ..	15 000\$00
<b>Capítulo 2.º, divisão 4.ª, código 23 — Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes:</b>	
Dotação orçamental ...	100 000\$00
10% cativos ... ..	10 000\$00
Direcção-Geral do Comércio ... ..	72 000\$00
Direcção Regional do Comércio ... ..	18 000\$00
<b>Capítulo 2.º, divisão 4.ª, código 25 — Consumo de secretaria:</b>	
Dotação orçamental ...	200 000\$00
10% cativos ... ..	20 000\$00
Direcção-Geral do Comércio ... ..	142 000\$00
Direcção Regional do Comércio ... ..	38 000\$00
<b>Capítulo 2.º, divisão 4.ª, código 27 — Bens não duradouros — Outros:</b>	
Dotação orçamental ...	95 000\$00
10% cativos ... ..	9 500\$00
Direcção-Geral do Comércio ... ..	70 500\$00
Direcção Regional do Comércio ... ..	15 000\$00
<b>Capítulo 2.º, divisão 4.ª, código 28 — Aquisição de serviços — Locação de bens:</b>	
Dotação orçamental ...	60 000\$00
10% cativos ... ..	6 000\$00
Direcção-Geral do Comércio ... ..	30 500\$00
Direcção Regional do Comércio ... ..	23 500\$00
<b>Capítulo 2.º, divisão 4.ª, código 29 — Aquisição de serviços — Locação de bens:</b>	
Dotação orçamental ...	60 000\$00
10% cativos ... ..	—\$—
Direcção-Geral do Comércio ... ..	—\$—
Direcção Regional do Comércio ... ..	60 000\$00
<b>Capítulo 2.º, divisão 4.ª, código 30 — Aquisição de serviços — Transportes e comunicações:</b>	
Dotação orçamental ...	240 000\$00
10% cativos ... ..	24 000\$00
Direcção-Geral do Comércio ... ..	166 000\$00
Direcção Regional do Comércio ... ..	50 000\$00
<b>Capítulo 2.º, divisão 4.ª, código 31 — Aquisição de serviços — Não especificações:</b>	
Dotação orçamental ...	10 000\$00
10% cativos ... ..	1 000\$00
Direcção-Geral do Comércio ... ..	6 000\$00
Direcção Regional do Comércio ... ..	3 000\$00

<b>Capítulo 2.º, divisão 4.ª, código 44 — Seguros de material:</b>	
Dotação orçamental ...	20 000\$00
10% cativos ... ..	2 000\$00
Direcção-Geral do Comércio ... ..	13 400\$00
Direcção Regional do Comércio ... ..	4 600\$00

<b>Capítulo 2.º, divisão 4.ª, código 52 — Maquinaria e equipamento:</b>	
Dotação orçamental ...	357 000\$00
10% cativos ... ..	35 700\$00
Direcção-Geral do Comércio ... ..	301 300\$00
Direcção Regional do Comércio ... ..	20 000\$00

Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo, 31 de Julho de 1987. — O Ministro, *Oswaldo Lopes da Silva*.

Portaria n.º 45/87  
de 1 de Agosto

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo, o seguinte:

Artigo único. São postas em circulação a partir do dia 3 de Agosto de 1987 selos da emissão «Veleiros» com as características e nas quantidades e taxas seguintes:

Selos dimensões — 38,5 × 28,6 mm

Denteado — 14 × 14

Impressão — Offset

Papel — Couché 102 g

Quantidades e taxas

100 000 selos de 12\$00

200 000 selos de 16\$00

150 000 selos de 50\$00

Blocos — Dimensões — 105 × 105 mm

Quantidade — 1 000

Preço (c/2 selos de 60\$) — 120\$.

Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo, 17 de Julho de 1987. — O Ministro, *Oswaldo Lopes da Silva*.

**CHEFIA DO GOVERNO**

**Secretaria de Estado  
da Administração Pública**

**Direcção-Geral da Administração Pública**

Despachos do Camarada Primeiro Ministro:

De 2 de Julho de 1987:

Edeltrudes Rodrigues Pires Neves, técnico superior de 2.ª classe da Secretaria-Geral do Governo — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 3.ª, código 12 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 24 de Julho de 1987).

Juscelina Rosa António da Costa — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico profissional de 1.º nível, 3.ª classe, da Secretaria-Geral do Governo.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1.º, divisão 3.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Julho de 1987).

Despachos do Camarada Ministro de Justiça:

De 1 de Julho de 1987):

Catarina Gonçalves Teixeira — nomeada, nos termos do artigo da Justiça, lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 25/78, para exercer interinamente, o cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe do Tribunal de Contas do Ministério da Justiça, lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 25/78 de 15 de Abril.

Maria Amélia Lopes Furtado — nomeada, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer interinamente, o cargo de ajudante de secretário do Tribunal de Contas do Ministério da Justiça, lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 25/78, de 15 de Abril.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 12.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 20 de Julho de 1987).

De 21:

Maria Alice Pereira de Sousa Gomes Cardoso, escriturária-dactilógrafa principal, de nomeação definitiva, do quadro da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado — concedidos 30 dias de licença registada, com efeitos a partir de 12 de Setembro do ano em curso.

Constançina Maria Chantre, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe, de nomeação provisória, do quadro da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, colocada na Secção Regional do Arquivo Nacional de Identificação Civil de S. Vicente — concedidos 30 dias de licença registada, com efeitos a partir de 1 de Setembro do corrente ano.

Despachos do Camarada Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo:

De 24 de Junho de 1987:

José Gomes, agente de 2.ª classe da Polícia Marítima da Direcção-Geral da Marinha e Portos — punido com a pena n.º 9 do artigo 354.º, do Estatuto do Funcionalismo, demissão.

Herculano Manuel da Graça, marinheiro, da Direcção-Geral de Marinha e Portos — punido, com a pena n.º 8 do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo, aposentação compulsiva.

Despachos do Camarada Ministro das Forças Armadas e da Segurança:

De 7 de Julho de 1987:

Anastácio Lopes de Oliveira, 2.º sargento das Forças de Segurança e Ordem Pública — exonerado, das referidas funções, a seu pedido, com efeitos a partir da data do respectivo despacho.

De 11:

Gabriela Almada Moreira — assalariada, para nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, o cargo de servente das Forças de Segurança e Ordem Pública.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 20 de Julho de 1987).

Despacho do Camarada Ministro do Plano e da Cooperação:

De 1 de Julho de 1987:

Determina pela forma abaixo indicada, a composição do júri dos concursos documentais, para o provimento de vagas de um lugar de chefe de secção e outro de 1.º oficial do quadro do Ministério do Plano e da Cooperação:

Presidente:

Maria de Lourdes Fernandes Lopes, técnico superior de 2.ª classe.

Vogais:

Norberta Correia Alves, director de 3.ª classe;  
Maria de Fátima Pina Monteiro, chefe de secção interino.

Despachos do Camarada Ministro da Educação:

De 6 de Julho de 1987:

Ana Eunice dos Santos Lima Araújo, professora do 4.º nível de 3.ª classe em exercício na Escola do Ensino Básico Complementar de S. Nicolau — transferida, a seu pedido, para o Liceu de Santa Catarina.

Alexandre Leite, professor de 4.º nível, de serviço eventual, do Liceu «Domingos Ramos» — dispensado, a seu pedido, com efeitos a partir de 1 de Julho.

De 8:

Gilda Maria Brito do Rosário Neves — dada por finda a comissão de serviço, a seu pedido, do cargo de director da secção do Sal do Liceu «Domingos Ramos», com efeitos a partir de 30 de Setembro.

De 13:

Rita Madalena de Brito Santos Figueiredo, professora do 2.º nível do quadro do Ensino Básico Elementar — concedidos mais seis (6) meses de licença registada, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1987.

Maria Isabel Mendes dos Reis, 3.º oficial da Direcção-Geral de Educação — concedidos três (3) meses de licença registada, com efeitos a partir de Agosto de 1987.

Bernarda Elizabeth Santos Craveiro Soares de Carvalho, professora eventual da Escola do Ensino Básico Complementar do Lavadouro — exonerada das referidas funções, a seu pedido, com efeitos a partir de 7 de Julho.

De 14:

Maria Haydée Ferreira Ferro Marques, professora do 4.º nível — dada por finda a comissão de serviço no cargo de directora da Escola do Magistério Primário da Praia, com efeitos a partir de 31 de Agosto p.f. e colocada no Liceu «Domingos Ramos».

De 17:

Eduardo Augusto Cardoso, professor do 4.º nível, 3.ª classe, do Liceu «Ludgero Lima» — concedida licença registada até 31 de Agosto, com efeitos a partir de 22 de Abril de 1987.

De 23:

Victorina Lima Tavares Brito, professora de posto escolar, contratada — concedidos seis meses de licença registada, com efeitos a partir de 30 de Julho de 1987.

Despacho do Camarada Ministro da Administração Local e Urbanismo:

De 5 de Julho de 1987:

Serafina Lima Mendes, tesoureira de 3.ª classe interina, da Direcção-Geral da Administração Local — exonerada a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir da data em que tomar posse no cargo de 3.º oficial interino, do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Administração Local e Urbanismo.

Despachos do Camarada Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais:

De 30 de Maio de 1987:

Ernesto Rodolfo Mendes Barbosa — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico superior de 3.ª classe da Direcção-Geral de Saúde, ficando colocado no Hospital «Dr. Agostinho Neto», Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 10 de Julho:

Maria Elisabeth Ferreira, técnica auxiliar de 2.ª classe, (animadora social), da Direcção-Geral dos Assuntos Sociais — exonerada a seu pedido, a partir de 2 de Abril de 1987.

De 11:

Carlos Fernandes, técnico auxiliar de 1.ª classe do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 9 de Julho de 1987, que é do seguinte teor:

«Que lhe sejam justificadas as faltas dadas ao serviço até a presente data, encontrando-se ap'º a retomar as suas actividades profissionais».

Maria Emilia Gomes Almeida, servente do Gabinete do Ministro da Administração Local e Urbanismo — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 9 de Julho de 1987, que é do seguinte teor:

«Que lhe sejam justificadas as faltas dadas ao serviço de 19 de Março de 1987 até a presente data, devendo ficar em regime até à data do parto».

De 20 de Julho:

Cecilia Gomes Fernandes Évora, técnica de 1.ª classe da Direcção-Geral de Saúde — concedidos 30 dias de licença registada, a partir de 6 de Agosto do corrente ano.

Antónia Maria Brito, enfermeira do Hospital Central «Dr. Baptista de Sousa» — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 25 de Junho de 1987, que é do seguinte teor:

«Incapaz para todo o serviço».

Simão Lima, técnico auxiliar de 2.ª classe, do Secretariado Administrativo de S. Vicente — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 2 de Julho de 1987, que é do seguinte teor:

«São-lhe justificadas as faltas dadas até à data. Encontra-se incapaz para todo o serviço. Deve continuar em controle no seu médico assistente».

Djamila Fontes Afonso, filha do condutor de 1.ª classe da Agência Noticiosa Cabo-verdiana, Mário Humberto Lopes Afonso — homologado o parecer de Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 9 de Julho de 1987, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada para o exterior a um Centro Especializado em Medicina Física e reabilitação para reajustamento de prótese».

Despacho de Camarada Ministro da Indústria e Energia:

De 2 de Julho de 1987:

José Bruno Gomes da Costa Spencer — prorrogado o seu contrato de prestação de serviço com a Direcção dos Serviços Administrativos do Ministério da Indústria e Energia, por mais quatro meses, com efeitos a partir de 27 de Maio do corrente ano.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.14 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Julho de 1987).

Despacho do Camarada Ministro das Obras Públicas:

De 27 de Abril de 1987:

Fausto Santa Cruz de Pina, auxiliar, da Direcção-Geral de Construção e Obras Públicas — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 2 de Maio de 1987).



Despacho do Camarada Ministro Adjunto do Primeiro Ministro:

De 2 de Julho de 1987:

Verónica Soares Rocha Monteiro, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe do quadro do pessoal da Repartição de Expediente do Gabinete do Ministro Adjunto do Primeiro Ministro — exonerada das referidas funções, a seu pedido, com efeitos a partir da data da sua nomeação como técnico profissional do 1.º nível de 3.ª classe, do quadro do pessoal da Direcção-Geral da Administração Local.

Despachos do Camarada Ministro Adjunto do Ministro das Finanças:

De 16 de Julho de 1987:

Lígia Matilde Vitória Soulé Neves Duarte, 3.º oficial, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral de Finanças — concedida a licença registada de 6 meses, a partir de 20 de Julho, nos termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo.

De 17:

Ercília de Azevedo Camacho, 3.º oficial do quadro administrativo das Alfândegas — exonerada, a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir de 8 de Junho do corrente ano.

Despacho do Camarada Secretário de Estado das Pescas:

De 15 de Julho de 1987:

Mário Monteiro Moniz, chefe de trabalho de 3.ª classe, contratado, da Direcção-Geral das Obras Públicas — punido com a pena de demissão, por abandono de lugar, prevista no n.º 9 do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo.

Despacho do Camarada Secretário de Estado da Administração Pública:

De 27 de Abril de 1987:

Natálio Manuel de Jesus Gonçalves Baptista, técnico auxiliar de 1.ª class, do Gabinete de Projectos, Arquitectura e Engenharia — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do disposto nos artigos 1.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro, a fim de frequentar no SENAI-Brasil, um curso de desenhista de betão armado, por um período de 3 meses, com efeitos a partir de 29 de Abril de 1987.

A despesa tem cabimento na dotação do código 1.2 do orçamento do Gabinete de Projectos, Arquitectura e Engenharia. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 3 de Julho de 1987).

De 20 de Julho:

José Rui Antunes Correia Pinto, técnico superior de 3.ª classe, do Instituto de Formação e Aperfeiçoamento Extra-Escolar (IFAP) — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro, a fim de frequentar em Portugal, um estágio nos domínios de

Trabalho, Emprego e Formação Profissional, por um período de 60 dias, com efeitos a partir da data de embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no orçamento privativo do IFAP para 1987, capítulo 1.º, divisão 1.ª, código 38.3.1. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 20 de Julho de 1987).

Despachos do Camarada Director-Geral da Administração Pública, por delegação do Camarada Secretário de Estado da Administração Pública:

De 22 de Julho de 1987:

Orlando António dos Santos, chefe de secção do quadro do pessoal da Direcção-Geral da Administração Local — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

À Administração Colonial Portuguesa:		A	M	D
Serviço militar ... ..	—	4	22	
De 8 de Outubro de 1968 a 2 de Setembro de 1970 ... ..	1	10	25	
De 26 de Janeiro de 1971 a 8 de Novembro de 1972 ... ..	1	9	13	
De 1 de Dezembro de 1972 a 4 de Julho de 1975 ... ..	2	7	4	
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ...	1	4	—	
Ao Estado de Cabo Verde:				
De 5 de Julho de 1975 a 30 de Maio de 1987 ... ..	11	10	26	
Total ... ..	19	11	—	

De 24:

António Gonçalves, canalizador de 2.ª classe do Secretariado Administrativo do Fogo — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

À Administração Colonial Portuguesa:		A	M	D
De 1 de Maio de 1948 a 4 de Julho de 1975 ... ..	27	2	4	
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.	5	5	*	
Ao Estado de Cabo Verde:				
De 5 de Julho de 1975 a 22 de Junho de 1987 ... ..	11	11	18	
Total ... ..	44	6	28	

De 29:

Jorge Venceslau Maurício, técnico superior de 1.ª classe, de Inspeção-Geral de Finanças, em comissão de serviço na Secretaria de Estado das Pescas — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

		A	M	D
Contagem feita e publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 33/80, de 16 de Agosto até 30 de Abril ... ..	21	6	3	
De 1 de Maio de 1980 a 31 de Março de 1987 ... ..	6	11	1	
Total ... ..	28	5	4	

Despachos do Camarada Director do Hospital Central da Praia, por delegação do Camarada Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais:

De 18 de Julho de 1987:

Francisco Mendes, oficial de diligências de 1.ª classe definitivo, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, ora colocado na Procuradoria da República da Região da Praia — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 16 de Julho de 1987, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser presente à consulta de Medicina e regressar à Junta com um relatório circunstancial sobre a sua eventual capacidade para o trabalho».

Maria Teresa Lima, 3.º oficial do Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 16 de Julho de 1987, que é do seguinte teor:

«Que lhe sejam justificadas as faltas dadas ao serviço de 14 de Abril de 1987 até presente data, encontrando-se apto a retomar as suas actividades profissionais».

Despacho do Camarada Director Regional de Saúde de Barlavento, por delegação do Camarada Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais:

De 29 de Junho de 1987:

Maria de Monte Fonseca Lopes, servente do Liceu «Ludgero Lima» — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 25 de Junho de 1987, que é do seguinte teor:

«Consideram-se justificadas as faltas até à presente data.

Deve retomar as actividades laborais a partir do dia 6 de Julho».

Contratos de prestação de serviço:

De 15 de Fevereiro de 1987:

Dr. Mohamed Ahmed Ibranhin — contratado, a título de cooperação técnica, para prestação de serviço na Direcção do Hospital «Baptista de Sousa», S. Vicente, como técnico superior (médico cirurgião), com direito ao salário mensal de 27 000\$ (vinte e sete mil escudos).

O presente contrato tem a duração de um ano, com efeitos a partir de 15 de Fevereiro de 1987, podendo o mesmo ser renovado por sucessivos períodos, de acordo com a cláusula contratual respectiva. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 1 de Julho de 1987).

De 1 de Maio:

Benedita Anastácia da Silva — contratada, a título de cooperação técnica, para prestação de serviço na Direcção-Geral de Saúde, como técnica superior (médica) com direito a um salário mensal de 27 350\$ (vinte e sete mil trezentos e cinquenta escudos).

O presente contrato tem a duração de um ano com efeitos a partir de 1 de Maio de 1987, podendo o mesmo ser renovado por sucessivos períodos, de acordo com a cláusula contratual respectiva.

De 1 de Junho:

Vicenta Múgica Mendiondo — contratada, a título de cooperação técnica, para prestação de serviço na Direcção Regional dos Assuntos Sociais

de Barlavento, S. Vicente, como técnica superior (psicóloga), com direito a um salário mensal de 23 500\$ (vinte e três mil e quinhentos escudos).

O presente contrato tem a duração de um ano, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1987, podendo o mesmo ser renovado por sucessivos períodos, de acordo com a cláusula contratual respectiva. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Julho de 1987).

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

## COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica que o despacho do Camarada Ministro da Educação de 12 de Março de 1987, respeitante ao contrato de prestação de serviço de José Carlos Guimomar de Oliveira, no cargo de 3.º nível, 3.ª classe da Escola do Ensino Básico Complementar «Jorge Barbosa», foi visado pelo Tribunal de Contas em 24 de Julho de 1987.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 8.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Para os devidos efeitos se comunica que o despacho do Camarada Ministro da Educação de 15 de Agosto de 1986, respeitante ao contrato de prestação de serviço de Amado Alcântara Leitão Brito, no cargo de professor de posto escolar, foi visado pelo Tribunal de Contas em 24 de Julho de 1987.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

## RECTIFICAÇÃO

Por ter saído de forma inexacta, no *Boletim Oficial* n.º 29/87, de 19 de Julho, o despacho do Camarada Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, de 7 de Julho do corrente ano, referente à licença registada concedida a Eunice Virgínia Ortet de Barros Baptista, 2.º oficial, se rectifica o seguinte:

Onde se lê:

Com efeitos retroactivos a partir de 1 de Junho do corrente ano;

Deve ler-se:

Com efeitos retroactivos a partir de 1 de Julho do corrente ano.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 30 de Julho de 1987 — O Director-Geral, *Noel Monteiro de Sousa Pinto*.

—o—

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E URBANISMO

### Direcção-Geral da Administração Local DECLARAÇÃO

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento das Comissões de Moderadores, aprovado pelo Decreto n.º 19/79, de 24 de Março, se declara que o Ministro da Administração Local e Urbanismo, por seu

despacho de 4 de Julho de 1987, aprovou a deliberação tomada pelo Conselho Deliberativo do Fogo, na sua reunião ordinária de 20 de Maio e 3 de Junho do corrente ano, que designa os seguintes cidadãos para constituírem as Comissões de Moradores de: **Inhunco; Lomba; S. Domingos; Curral Grande; Ribeira Filipe; Mosteiros Trás-Relva-Mosteiros; Pai António; Sumbango/Murro; Achada Grande; Corvo/Mosteiros; Fajãzinha; Igreja; Queimada/Guincho; Chã das Caldeiras; Achada Furna; Monte Grande e Patim, assim agrupados:**

**Inhunco:**

**Efectivos:**

António Pires Gomes.  
Luís Domingos F. de Pina.  
José Mendes.  
Domingos Garcia Vieira.  
Carlos de Andrade.

**Suplentes:**

António Monteiro.  
Benjamim de Pina.  
Manuel António Monteiro

**Lomba:**

**Efectivos:**

Raimundo Pina Araújo  
José Cruz Barbosa Silva.  
Lourenço Francisco Gomes.  
Mário Lopes Vieira.  
Ildo Pires.

**Suplentes:**

José Correia.  
Alberto Correia.  
Ana Maria Gomes.

**S. Domingos:**

**Efectivos:**

Manuel de Barros.  
Francisco Cardoso Timas.  
Joaquim Correia  
Carlos de Pina.  
Eugénio Fidalgo Brandão.

**Suplentes:**

Eduardo Lopes.  
Manuel Antunes B. Barros.  
Raúl Pereira.

**Curral Grande:**

**Efectivos:**

Inácio Gomes Miranda.  
António Agnelo Correia.  
José da Rosa  
Manuel António Gomes Timas.  
José Miguel Cabral de Pina.

**Suplentes:**

Guido Artur de Pina.  
Mária dos Anjos Teixeira.  
Lourenço Santana Barros.

**Ribeira Filipe:**

**Efectivos:**

Quintino Gomes Lopes.  
Maria Alice Cardoso Alves.  
Domingos Lopes  
Manuel Pereira.  
Manuel Conceição Lopes.

**Suplentes:**

António de Barros.  
Lucindo Alves.  
Luís Henrique Barros Lopes.

**Mosteiros Trás:**

**Efectivos:**

Sabino Gonçalves Alves.  
João Fernandes Barbosa.  
João Andrade Lopes Martins.  
Cândida Gonçalves Andrade.  
Natália Rodrigues Fontes.

**Suplentes:**

Francisco Andrade Alves.  
Domingos Rodrigues Martins.  
Leonel Izidoro Pires da Veiga.

**Relva — Mosteiros:**

**Efectivos:**

Francisco Andrade.  
Cristiano Lopes Cruz.  
João Gonçalves Veiga  
Francisco da Graça.  
Adelino Mendes Lopes.

**Suplentes:**

João Rodrigues Lopes  
João da Cruz.  
Silvério Pires.

**Pai António:**

**Efectivos:**

Domingos Rodrigues Martins  
Maria Aguilalda Martins.  
Manuel Gonçalves.  
Manuel de Barros.  
Jacinto Alves.

**Suplentes:**

Eugénia Rodrigues Martins.  
Manuel Socorro Andrade.  
Elvira Mendes.

**Sumbango/Murro:**

**Efectivos:**

João Pires.  
António Francisco de Pina.  
Henrique José Rodrigues.  
Nicolau Rodrigues de Pina.  
Manuel Lobo de Barros.

**Suplentes:**

Cristiano Gonçalves.  
João Virgínia Galvão.  
Avino Antunes.

**Achada Grande:**

## Efectivos:

Adelino Nunes  
Germano Lopes  
Juvinal Barros Monteiro Galvão.  
Alberto Lopes  
António Gomes.

## Suplentes:

Alberto Alves de Andrade  
Natálio da Veiga.  
Filipe Gonçalves Lopes.

## Corvo — Mosteiros:

## Efectivos:

Alberto Nunes da Veiga.  
Cândido Veiga Fernandes.  
Agostinha Fernandes.  
Adelino Soares Rosa  
Isabel Santa Lopes T. Nunes.

## Suplentes:

Maria Santa Lobo Rodrigues.  
Maria Justina de Andrade.  
Natálio Lopes.

## Fajãzinha:

## Efectivos:

Jorge Gonçalves Júnior.  
Francisco Garcia Barros.  
Ricardo Rodrigues Pires.  
Eduardo Lopes Duarte.  
António Alberto Gomes.

## Suplentes:

António Benjamim Gomes.  
Amaro Gomes de Barros.  
Isabel Amélia Eufémia Rosa.

## Igreja:

## Efectivos:

Domingos Pedro Lopes.  
Manuel Francisco Fontes.  
Luís Antunes da Rosa.  
Pedro Oscar Cardoso  
Filipe Fátima Andrade.

## Suplentes:

Estela Cardoso.  
Maria de Jesus Andrade.  
Martina Gonçalves Neto.

## Queimada/Guinchô:

## Efectivos:

Manuel Jesus Gomes.  
Eduardo Gomes R. Miranda.  
Guilherme Monteiro Galvão.  
António José Resende.  
Luís Pires Galvão

## Suplentes:

Daniel Gonçalves.  
Luís Rodrigues Canuto.  
Domingos Fernandes Gonçalves.

**Chã das Caldeiras:**

## Efectivos:

Joaquim Dias Oliveíra.  
António Fernandes.  
João Pedro Montrond.  
Manuel António Montrond  
João Pina Gomes.

## Suplentes:

Maria Adelina Fontes.  
Carlos António Montrond Fontes.  
Domingos Gomes da Silva.

## Achada Furna:

## Efectivos:

António Alves  
José Fonseca Centeio.  
Augusto da Fonseca.  
Mateus de Andrade  
Xavier Vieira Fernandes

## Suplentes:

Augusto Gomes de Pina  
Maria Luísa Andrade.  
Rui Alves.

## Monte Grande:

## Efectivos:

Maria da Luz dos Santos Alves.  
Maria de Fátima A. Tavares.  
Quintino de Barros.  
Raúl Dias  
João Fernandes.

## Suplentes:

João Fernandes (César).  
Pedro de Pina.  
Alírio Teixeira.

## Patim:

## Efectivos:

Helder Gomes.  
António de Pina Andrade  
Domingos Rocha Fernandes.  
Otílio Pina Teixeira.  
Maria dos Reis Barros.  
Augusto Dias de Pina.

## Suplentes:

Maria Rosa Pina Andrade.  
Inês Pina Spinola.

Direcção-Geral da Administração Local, na Praia, 10 de Junho de 1987. — O Director-Geral, Celso Morais Fernandes.

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Direcção-Geral das Alfândegas de Cabo Verde

## Alfândega da Praia

## EDITAL

Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Morais, director da Alfândega da Praia.

Nos termos do disposto no artigo 675.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 43 199, de 29 de Setembro de 1960, faço saber que no próximo

dia 13 de Agosto do corrente ano, pelas 9 horas, no recinto desta Alfândega se procederá à venda em hasta pública (2.ª praça) da mercadoria abaixo discriminada e constante do processo administrativo n.º 64/82.

**Lote único:** Constituído por um camião *Bedford*, com o peso de 4000 quilos, matrícula TS-02-84, de origem inglesa, na base de licitação de 45 162\$.

A mercadoria será arrematada no estado em que se encontra e o valor da praça será acrescido da percentagem de dez por cento sobre a qual não recairá adicional algum.

E para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 28 de Julho de 1987. — O director, *Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Morais*.

(276)

### Instituto Nacional das Cooperativas

Extracto dos Estatutos da Cooperativa de Habitação «FuÞko»

É constituída e será regida pelos Estatutos, regulamento interno e pelas disposições aplicáveis às organizações cooperativas, uma Cooperativa de Habitação que se denominará «FuÞko» e durará por tempo indeterminado a contar da data em que a Assembleia Geral approve os Estatutos.

A Cooperativa tem a sua sede na cidade da Praia, freguesia de Nossa Senhora da Graça do concelho da Praia.

1. A Cooperativa aceita como seus, os objectivos do Cooperativismo, consagrados no artigo 7.º da Lei das Bases Gerais das Cooperativas e fixa ainda os seguintes:

A Cooperativa tem por fim a construção de moradias de habitação para os seus sócios e a promoção de acesso à propriedade de habitação atribuída mediante amortização do seu valor.

2. Para a realização dos seus fins compete, nomeadamente, à Cooperativa.

- a) Procurar financiamento para a construção das habitações;
- b) Organizar e orientar as contribuições dos sócios;
- c) Exercer o direito de propriedade das habitações construídas até à sua total amortização pelos sócios usurários;
- d) Velar pela conservação dos prédios;
- e) Administrar os recursos materiais, técnicos e financeiros ao seu dispôr.

O capital da Cooperativa é de 42 000\$ (quarenta e dois mil escudos), é variável, sendo 6 000\$ (seis mil escudos) a parte social de cada cooperador.

A Cooperativa é representada em juízo e fora dele pelo presidente do Conselho de Direcção

A responsabilidade dos cooperadores é limitada no valor de 120 000\$ (cento e vinte mil escudos).

A Cooperativa encontra-se registada sob o n.º 112/87, a fls. 112, do livro «Diário» de registos.

Instituto Nacional das Cooperativas, na Praia, 17 de Julho de 1987 — O Presidente, *Cândido Santana*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Registos e do Notariado

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe da Praia

NOTARIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas n.º 40/A, de fls. 6 versos a 8, se

encontra exarada uma escritura de justificação notarial, com a data de vinte e dois de Junho do ano em curso, na qual, DROGARIA FERREIRA, Limitada, com sede nesta cidade da Praia, se declara, com exclusão de outrem, dona e legítima possuidora do seguinte prédio: «Um prédio urbano, situado na Achada Grande, construído de pedra basáltica com argamassa de cimento e areia, destinado a armazém comercial, tendo um pátio à frente, coberto de laje de betão armado, composto de duas divisões para mercadorias diferentes e uma casa de banho, todos cimentados, rebocados, confrontando do Norte com Lino Pereira; do Sul, com Rogério Garcia Cardoso, do Leste com uma rua e Fátima Tavares e do Oeste com Lourenço Pereira, inscrito na matriz predial urbano da freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o número três mil oitocentos e trinta, com o rendimento colectável de trinta e oito mil duzentos e cinquenta escudos, a que corresponde o valor matricial de setecentos e sessenta e cinco mil escudos, o qual não se encontra descrito na Conservatória dos Registos desta Região, conforme se vê da certidão negativa la passada, que arquivo.

Que a outorgante não adquiriu este prédio por contrato, nem por sucessão, mas por título de aquisição originário, por ter construído com o seu trabalho e com o seu material empregado nessa construção.

Que, assim, não pode provar o seu domínio por documentos ou por meios normais e para suprir essa falta de título escrito, vem por este meio justificar o seu domínio e propriedade do mencionado prédio

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos vinte e um dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e oitenta e sete. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

(277)

CONTA:

Art. 18.º, n.ºs 1 e 2	70\$00
Cofre Geral ... ..	7\$00
Reembolso ... ..	3\$00
Selos ... ..	55\$00 = 125\$00

(Cento e vinte e cinco escudos)  
— Conferida por ilegível. — Registada sob o n.º 5 115/87.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de 2.ª Classe de Santa Catarina

CONSERVADOR-NOTÁRIO:

JOSÉ LUÍS RAMOS FREDERICO

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número três barra A, de folhas vinte e seis a vinte sete, se encontra exarada uma escritura de habilitação notarial, por óbitos de Rodolfo Gonçalves Silva, de sessenta e nove anos de idade, casado e Gregória Lopes da Silva, de setenta e seis anos de idade, viúva, proprietários, naturais da freguesia e concelho de Santa Catarina, residentes que foram em Achada Lém, Santa Catarina, sem testamento, nem qualquer outra disposição de última vontade.

Que deixaram como único herdeiro o filho Bernardo Monteiro Gonçalves, proprietário, natural da freguesia e concelho de Santa Catarina, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Emília Silva Semedo, residente no sítio de Achada Lém, Santa Catarina.

Que não há outras pessoas que, segundo a lei os preferiram ou com ele possa concorrer à sucessão.

Que não há lugar a inventário obrigatório, pois que o referido herdeiro é maior e com residência conhecida e que na herança existem bens mobiliários e imobiliários.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe de Santa Catarina, aos 28 de Julho de mil novecentos e oitenta e sete.—O Conservador-Notário, José Luís Ramos Frederico.

Conta:	
Art. 18.º, 1 e 2 ... ..	70\$00
C. G. J. ... ..	7\$00
T. R. ... ..	3\$00
Selos ... ..	45\$00
<b>Total ... ..</b>	<b>125\$00</b>

São: (cento e vinte e cinco escudos) — Registada sob n.º 256/987.

(278)

#### EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número três barra A, de folhas vinte e dois a vinte e três verso, se encontra exarada uma escritura de aumento de capital da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Viriato Gomes Marta & Filhos, Limitada, matriculada sob o n.º 102, a folhas 53 do Livro C/1.º da Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe da Praia, com sede na villa de Assomada, sendo esse aumento da quantia de quatro milhões e setecentos mil escudos em relação ao capital inicial que era de trezentos mil escudos.

Que, em virtude do mencionado aumento alteram o parágrafo único do artigo terceiro do pacto social que passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo Terceiro

Parágrafo único.—O capital está todo realizado, existe nos diferentes valores do activo, líquido do passivo, da primitiva Firma Viriato Gomes Marta e corresponde à soma das quotas dos sócios, que são os seguintes:

Viriato Gomes Marta — 3 700 000\$.  
Irene Tavares Monteiro Marta — 400 000\$.  
Vasco Pedro Monteiro Marta — 150 000\$.  
Francisco Paula Monteiro Marta — 150 000\$.  
Filomena Maria Monteiro Marta — 150 000\$.

Edna Maria Monteiro Marta 150 000\$.  
José Maria Monteiro Marta — 150 000\$.  
Rui António Monteiro Marta — 150 000\$.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe de Santa Catarina, 17 de Julho do ano de mil novecentos e oitenta e sete.—O Conservador-Notário, José Luís Ramos Frederico.

#### Conta:

Art. 18.º, 1 e 2 ... ..	70\$00
C. G. J. ... ..	7\$00
Reembolso ... ..	3\$00
Selos ... ..	45\$00
<b>Total ... ..</b>	<b>125\$00</b>

São: (cento e vinte e cinco escudos) — Registada sob n.º 257/987.

(279)

#### EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número três barra A, de folhas vinte e três verso a vinte e quatro verso, se encontra exarada uma escritura de habilitação notarial, por óbito de Júlio da Veiga Varela, de vinte e sete anos de idade, no estado de solteiro, que era natural da freguesia e concelho de Santa Catarina, filho de Francisco Furtado Varela e de Constança Moreira Borges, sem testamento, nem qualquer outra disposição da última vontade.

Que deixou como únicos herdeiros os seus pais Francisco Furtado Varela e Constança Moreira Borges, trabalhadores, naturais da freguesia e concelho de Santa Catarina, casados sob o regime de comunhão geral de bens, residentes ambos em Figueira das Naus.

Que não há outras pessoas, que segundo a lei, as preferam ou com eles possam concorrer à sucessão.

Que não há lugar a inventário obrigatório, pois que os referidos herdeiros são todos maiores e com residência conhecida e que na herança existem bens em dinheiro.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe de Santa Catarina, aos dez dias do mês de Julho de 1987.—O Conservador-Notário, José Luís Ramos Frederico.

#### Conta:

Art. 18.º, 1 e 2 ... ..	70\$00
C. G. J. ... ..	7\$00
T. R. ... ..	3\$00
Selos ... ..	45\$00
<b>Total ... ..</b>	<b>125\$00</b>

São: (cento e vinte e cinco escudos) — Registada sob n.º 255/987.

(280)